



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.910476/2009-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-000.876 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Marco Rogério Borges, Murillo Lo Visco (Relator) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº 16-76.708 (fls. 106/110), exarado pela 22ª Turma da DRJ/SP1.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls. 12/13, apresentada pela Contribuinte, em 10/09/2009, para se contrapor ao Despacho Decisório de fl. 14, expedido em 11/08/2009 pela Autoridade competente da DRF Barueri/SP, e que teve como objeto as compensações tributárias instrumentalizadas pelas Declarações nº 42492.06581.190908.1.3.02-6750, nº 41014.06801.191108.1.7.02-7106, nº 41144.62137.191108.1.7.02-9019 e nº 42542.111208.1.3.02-9210, apresentadas entre 19/09/2008 e 11/12/2008.

O direito creditório pleiteado pela Contribuinte, **que perfaz o montante de R\$ 78.719,43**, foi demonstrado na Declaração de Compensação (DComp) nº 42492.06581.190908.1.3.02-6750 (fls. 2/6), referindo-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. De acordo com o que consta na DComp, todo o saldo negativo seria composto de estimativas mensais efetivamente pagas.

Na fundamentação do **Despacho Decisório**, consta que não foi apurado saldo negativo na respectiva DIPJ, mas, sim, saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 16.570,35, razão pela qual nenhum direito creditório foi reconhecido, e todas as compensações restaram não homologadas.

Em sua **Manifestação de Inconformidade**, a Contribuinte alega que recolheu estimativas mensais, mas incorreu em erro no preenchimento da DIPJ ao deixar de informar esses recolhimentos. Anexou à sua Manifestação de Inconformidade DCTF e DIPJ retificadoras e, por fim, requereu o reconhecimento de seu direito e o cancelamento da cobrança dos débitos cujas compensações restaram não homologadas.

Em **julgamento de primeira instância**, a DRJ observou que, para fazer jus ao direito creditório, a Contribuinte “deveria ter apresentado documentação comprobatória da existência do saldo negativo de IRPJ”. Na sequência, fundamentando-se no art. 147 do Código Tributário Nacional, sustentou que a Contribuinte não poderia retificar DIPJ e DCTF “após o início do procedimento de fiscalização”.

Em sua fundamentação, a DRJ também afirmou que, “no presente caso, além da DIPJ e da DCTF é necessária a retificação da PER/DCOMP correspondente”. Mas, ressaltou que a legislação de regência “veda a retificação de DCOMP eletrônica ou apresentada em formulário para a inclusão de novos débitos ou aumento do montante dos débitos compensados”. E mais adiante, ainda quanto à retificação da DComp, destaca que ela somente poderia ocorrer enquanto as compensações estivessem pendentes de decisão administrativa, de modo que, em sede de manifestação de inconformidade, a retificação da DComp também se encontrava vedada.

Com base nessas razões, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Em seu **Recurso Voluntário**, a Contribuinte ressalta que providenciou a retificação de suas declarações “antes do prazo de 05 (cinco) anos, de forma a demonstrar para a fiscalização o que já constava em seu balanço contábil, ou seja, o saldo negativo de IRPJ”.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.876 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.910476/2009-10

Afirmou, também, que não se trata de “retificação de DCOMP para inclusão de novos débitos ou aumento do montante dos débitos compensados, mas tão somente da retificação da DIPJ”.

Sustenta que “a verdade real dos fatos, ou seja, a existência do saldo negativo de IRPJ milita em favor da Recorrente, pois o crédito de saldo negativo efetivamente existente é suficiente para o pagamento dos tributos para os quais se requereu a compensação”.

Por fim, a Recorrente requer que a decisão de primeira instância seja reformada em sua totalidade e, por consequência, homologadas suas compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente transmitiu diversas DComp em que pretendeu utilizar **direito creditório em valor original de R\$ 78.719,43**, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. De acordo com o que consta na DComp que contém a demonstração do direito creditório pleiteado, todo o saldo negativo seria composto de estimativas mensais efetivamente pagas, da seguinte forma (fl. 4):

- estimativa de março de 2006: R\$ 29.791,27
- estimativa de abril de 2006: R\$ 23.232,37
- estimativa de maio de 2006: R\$ 25.695,79
- **Valor total informado R\$ 78.719,43**

A primeira observação a se fazer diz respeito ao fato de que, na DComp sob análise, a Contribuinte demonstrou as parcelas de seu direito creditório no exato montante do valor do saldo negativo do ano-calendário de 2006 que alega possuir, como se não tivesse apurado IRPJ devido naquele ano.

Faço essa observação porque a única forma de antecipações que perfazem o montante de R\$ 78.719,43 formarem saldo negativo de igual valor seria no caso de não haver IRPJ devido no período, haja vista que “saldo negativo” corresponde ao montante das antecipações realizadas (essencialmente, estimativas mensais, IRRF e Imposto pago no exterior) que excedem o valor do “IRPJ devido”.

No entanto, a própria Contribuinte declarou em DIPJ que apurou IRPJ devido em 2006, conforme assinalado no Despacho Decisório. Inclusive, na retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório, a Contribuinte informa que apurou IRPJ devido no montante de R\$ 16.570,35, de tal sorte que, caso tivesse avançado, o processamento da DComp em questão poderia validar, no máximo, direito creditório de R\$ 62.149,08 (= R\$ 16.570,35 – R\$ 78.719,43).

No entanto, o processamento da DComp nem mesmo chegou à etapa de verificação da existência dos pagamentos informados, pois, conforme fundamentação encontrada no Despacho Decisório, não havia saldo negativo apurado na DIPJ, mas, sim, saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 16.570,35, razão pela qual nenhum direito creditório foi reconhecido, e todas as compensações restaram não homologadas.

Com base no que a Recorrente alegou, é bastante provável que, de fato, tenham ocorrido equívocos no preenchimento da DIPJ e também da DComp, conforme passo a expor.

Na DComp, claramente o equívoco foi informar antecipações no exato montante do saldo negativo pleiteado (como se não houvesse IRPJ devido no período), e não no montante total das antecipações efetivamente realizadas. A bem da verdade, trata-se de equívoco bastante comum entre os contribuintes, e provavelmente decorre da denominação utilizada pela RFB (“parcelas de composição do crédito”) para designar o que na verdade são “todas as “antecipações do imposto devido”.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.876 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.910476/2009-10

Ora, se o valor do direito creditório é o resultado da subtração do valor das antecipações pelo montante do imposto devido, e o que se quer na DComp é a demonstração das antecipações efetuadas, talvez não seria adequado exigir a demonstração das “parcelas de composição do crédito”, induzindo o contribuinte a demonstrar apenas o valor do próprio crédito, e não de todas as antecipações.

De toda sorte, **como não se trata de retificação da DComp para incluir novos débitos ou aumentar o montante dos débitos compensados**, não se aplica a vedação contida na legislação de regência e suscitada pelo órgão julgador de primeira instância. Ao que tudo indica, na DComp o equívoco da Contribuinte foi deixar de informar o valor total das estimativas que efetivamente teria recolhido no devido tempo.

Quanto à retificadora da DIPJ, não parece que, ao transmiti-la, a Contribuinte tenha pretendido reduzir o montante do IRPJ devido naquele ano. Caso isso se confirme, fica afastada a vedação contida no § 1º do art. 147 do CTN, mencionada na fundamentação do Acórdão recorrido. Mais uma vez, ao que tudo indica, com a retificação da DIPJ a Contribuinte pretendeu fazer constar o valor total das estimativas que efetivamente teria recolhido no devido tempo, evidenciando a formação do saldo negativo.

De fato, na Ficha 12A da DIPJ retificadora (fl. 40), transmitida após a ciência do Despacho Decisório, verifica-se que na Linha 01 “IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL À ALÍQUOTA DE 15%” consta o valor de R\$ 16.570,35, e **na Linha 16 “Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa” há o valor de R\$ 95.289,78**, resultando na Linha 18 o saldo negativo de R\$ 78.719,43, exatamente conforme pleiteado na DComp sob exame.

Considerando que, de acordo com o Despacho Decisório, na DIPJ original da Contribuinte constava saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 16.570,35, é bastante provável que a alteração pretendida com a retificação da DIPJ tenha sido o **preenchimento do valor de R\$ 95.286,76 na Linha 16 da Ficha 12A**, de modo que a referida Ficha passasse a evidenciar saldo negativo. Aqui, posso apenas afirmar que é “bastante provável” que essa tenha sido a alteração pretendida na Ficha 12A da DIPJ porque, nos autos, consta apenas a declaração retificadora.

Caso essa tenha sido a alteração pretendida com a retificação da DIPJ, restará esclarecido que a Contribuinte não pretendeu reduzir o IRPJ devido naquele ano (o que afastaria a aplicação do § 1º do art. 147 do CTN), mas tão somente para nela fazer constar a informação dos recolhimentos que teria efetuado tempestivamente, antes, inclusive, da apresentação da DIPJ original.

Por oportuno, cumpre registrar que, na DCTF retificadora (fls. 53/103), também apresentada após a ciência do Despacho Decisório, consta que a Contribuinte teria apurado valores a título de estimativas mensais no ano de 2006, associados a pagamentos, da seguinte forma (fls. 56/58):

Competência	Débito Declarado	Pagamento Vinculado
Março de 2006	R\$ 29.791,27	R\$ 29.791,27
Abril de 2006	R\$ 23.232,37	R\$ 23.232,37
Maior de 2006	R\$ 42.266,14	R\$ 42.266,14
TOTAL	R\$ 95.289,78	R\$ 95.289,78

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.876 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.910476/2009-10

Portanto, caso se confirme que, na DIPJ original do ano-calendário de 2006, a Contribuinte declarou IRPJ devido no montante de R\$ 16.570,35, restará esclarecido que não pretendeu reduzir valor de tributo devido por meio de retificação de declaração. Além disso, caso se confirmem os recolhimentos informados nas declarações retificadoras, totalizando R\$ 95.289,78, a meu juízo, restará evidenciado o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 78.719,43.

São duas, portanto, as verificações que entendo necessárias para o deslinde do presente caso.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que esclareça:

- (i) qual o valor contido na Linha 01 da Ficha 12A da DIPJ original referente ao ano-calendário de 2006; e
- (ii) se existem na base de dados da RFB os pagamentos que a Contribuinte alega ter efetuado a título de estimativas mensais dos meses de março, abril e maio de 2006, nos valores de R\$ 29.791,27, R\$ 23.232,37 e R\$ 42.266,14, respectivamente, e, caso existam, se estão efetivamente alocados a débitos dessa natureza.

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de manifestar-se acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim desejar.

Após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco